



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. FRED COSTA)

Inclui a alínea “d” no inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para incluir os animais domésticos no rol de identificação e acompanhamento dos agentes comunitários de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para incluir os animais domésticos no rol de identificação e acompanhamento dos agentes comunitários de saúde.

Art. 2º O inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º

.....
§ 3º

.....
V -

* C D 1 9 5 3 6 5 0 1 1 8 0 0 *

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page, with the identifier code above it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) dos animais domésticos de cada família e/ou indivíduo, tendo em vista a garantia da saúde animal.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 3 de outubro de 2019, no Plenário da Câmara dos Deputados, foi realizada uma Sessão Solene de nossa autoria para homenagear o Dia Mundial dos Animais, celebrado no dia 4 de outubro.

Representando a Escola Classe 18, do Gama, no Distrito Federal, a aluna Maria Eduarda Sousa, do 5º ano, manifestou brilhantemente várias ações importantes que deveriam ocupar a agenda do Parlamento, tendo em vista a defesa e proteção dos animais.

E foi pensando nessas ações que resolvemos incluir dispositivo, considerando as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, para identificação e acompanhamento dos animais domésticos de cada família e/ou indivíduo, tendo em vista a garantia da saúde animal.

É inegável e de conhecimento público os serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias em nosso país.

Entretanto, ainda que algumas atividades dos Agentes de Combate às Endemias envolvam os animais, conforme teor da Lei nº 11.350/2006, o mesmo não se pode afirmar em relação à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, uma vez que o texto legal é silente a esse respeito.

Nesse sentido, nosso projeto vem de encontro a um paradigma: que a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde não pode abranger também a saúde animal.

CD195365011800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O fato é que, independentemente da condição existencial dos próprios animais – que por si mesma já justificaria a atuação dos Agentes -, promover a identificação e acompanhamento dos animais domésticos de cada família e/ou indivíduo, tendo em vista a garantia da saúde animal, também pode se revelar como um excelente indicador global da saúde de cada família e/ou indivíduo.

Isso porque os animais domésticos não são meras coisas, mas sim seres sencientes que, como tal, indicam e refletem a condição estruturante da qual fazem parte, de maneira que identificar e acompanhar os animais é compreender também a família e/ou os indivíduos que os acompanham.

Assim, partindo de uma perspectiva de saúde integral, achamos por bem aumentar o rol de ação dos Agentes Comunitários de Saúde, de maneira a não tratar a questão animal somente no âmbito das endemias, mas também no âmbito preventivo, tendo em vista uma compreensão mais ampla e orgânica da interação entre os homens e os animais.

Contando com o apoio dos nobres pares, submetemos nosso projeto para discussão e aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA - MG

* C D 1 9 5 3 6 5 0 1 1 8 0 0 *